

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 44, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, para acrescentar as atividades de "Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets", como Prestadora de Serviço, sujeita ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

AUTOR: Dep. Nelson Bornier

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. José Pimentel

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto, bem como do substitutivo, é incluir na lista de serviços sujeitos à cobrança do ISS, lista esta anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a atividade das administradoras de vales de mercadorias e serviços (refeição, transporte, remédio, etc.).

Distingue-se o serviço prestado pela administradora do vale à empresa que os deseja conceder aos empregados do serviço prestado ao estabelecimento comercial que recebeu os vales como pagamento e deseja troca-los por dinheiro na administradora. Ambas as comissões sofreriam a incidência do ISS.

Ademais, o projeto estabelece que o imposto seria devido na sede das empresas que concedessem os vales aos funcionários e nos estabelecimentos comerciais que recebessem os vales como pagamento. Para permitir o controle e fiscalização dos municípios as administradoras, os estabelecimentos e as empresas deveriam manter informações fidedignas, sob pena de terem o valor tributável arbitrado.

O primitivo relator emitiu parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à

adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PLP 42/2003, com substitutivo. Rejeitado o seu voto, fomos, na forma regimental, designados para proferir nosso parecer.

II – VOTO

O § 3º, do art. 156, da Constituição Federal, prevê lei complementar para regular o ISS. A LC nº. 116/2003 é justamente esta norma. O seu art. 3º contém o seguinte:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:”

Vê-se, portanto, que, regra geral, o imposto é devido no estabelecimento do prestador do serviço ou sua residência. As exceções listadas são basicamente aqueles em que o serviço deve necessariamente ser prestado no próprio local, como nas obras, por exemplo. Não há porque o ISS na prestação de serviço de administração de vales ser devido no estabelecimento comercial e na empresa.

A operacionalização desta inversão não é simples, exigindo complexos controles de todos os envolvidos. O próprio projeto já prevê estes controles para as administradoras, as empresas e os estabelecimentos comerciais. A dificuldade é particularmente maior para a administradora que teria que se ver com os fiscos de todos os municípios onde estão sediadas as empresas e os estabelecimentos para os quais prestou serviços.

O mesmo autor, e o mesmo relator, tem outro projeto de lei complementar (nº. 38/2003) tramitando nesta Comissão, visando a mesma modificação no caso das administradoras de cartão de crédito. A intenção em ambos os casos parece ser redistribuir a arrecadação do ISS entre os municípios. Entretanto, não cabe encarar esta questão considerando-se alguns serviços isoladamente.

Cabe considerar, ainda, a reforma tributária (PEC nº. 41/2003), recém aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados. É evidente a preocupação na sua presente redação com a menor incidência tributária sobre bens de primeira necessidade (ver os inc. V e VII, alínea “b”, § 2º, art. 155). Outra característica da reforma é a preocupação com os recursos dos municípios, conforme se pode ver na exemplificação que segue:

- A) ITR: será progressivo, com alíquotas que estimulem a propriedade improdutiva, e poderá ser fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não haja redução do imposto ou renúncia. Em caso de opção, 100% da

- arrecadação será dos municípios. Em não havendo a opção, a partilha será de 50%.
- B) CIDE: dos 25% repassados aos estados, 25% serão dos municípios, distribuídos entre eles na forma da lei. Só valerá após a edição da lei.
- C) TRANSMISSÃO INTER VIVOS: será progressivo em razão do valor e poderá ter alíquota diferenciada em função da localização e do uso do imóvel.
- D) CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: ficará definido o consumo de energia elétrica como a base da contribuição.
- E) CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE LIMPEZA DE LUGARES PÚBLICOS: a contribuição poderá ser instituída, na forma das respectivas leis, tendo como base o valor venal do imóvel. As taxas já instituídas poderão continuar normalmente até o início da exigência da contribuição.

Por fim, não parece prática apropriada alterar norma tão recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, ainda em fase de assimilação pelo público alcançado, a menos que fosse constatado algum erro claro e consensual na matéria sancionada, o que não é o caso.

Diante do exposto, acompanhamos o primitivo relator quanto à não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira; no mérito, entretanto, posicionamo-nos pela rejeição do PLP nº. 44, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2003

Deputado José Pimentel
Relator Substituto